

CÓDIGO NOVO, DISCUSSÃO VELHA, NOVAS CONCLUSÕES: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ERRO DE JULGAMENTO.

Sandro Gilbert Martins

Advogado. Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professor da UNICURITIBA.

1. Apresentação

A disciplina do recurso de embargos de declaração no CPC/2015 foi, inegavelmente, aprimorada.

Para além das três hipóteses de cabimento dos embargos de declaração antes já contempladas na redação do art. 535 do CPC/73 (obscuridade, contradição e omissão),¹

1 Convém lembrar que, em relação ao texto originário do CPC/73, a Lei n. 8.950/1994 suprimiu a *dúvida* do rol dos possíveis fundamentos dos embargos de declaração, o que foi considerado um avanço por José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, 7ª ed., Ed. Forense, 1998, p. 536-538. Lamentavelmente, mesmo depois dessa supressão, a Lei n. 9.099/95, a respeito dos Juizados Especiais Cíveis, acabou por repetir a expressão *dúvida* no art. 48, o que somente foi reparado pelo art. 1.064 do CPC/2015.

o novel legislador adicionou outra: o erro material, consagrando na redação do art. 1.022 do CPC/2015 o entendimento que já vinha se formando entre os operadores do sistema processual.²

Questão mais complexa, entretanto, e sobre a qual já existia divergência na vigência do CPC/73, diz respeito à possibilidade de, por meio de embargos de declaração, obter-se a modificação de uma decisão formalmente perfeita – isto é, sem obscuridade, contradição, omissão ou inexactidões materiais –, para correção de erro de julgamento.³

Aqueles que negavam e negam o uso de embargos de declaração para correção de erros de julgamento entendem que este recurso é daqueles de fundamentação vinculada, ou seja, o seu cabimento exige a presença de determinados tipos de vícios ou defeitos na decisão, conforme especificações delineadas na lei, as quais não ensejam rediscutir

2 Mesmo na vigência do CPC/73 e a despeito da falta de previsão expressa, tanto doutrina quanto a jurisprudência já reconheciam, ainda que de forma excepcional, que o erro material era corrigível por meio de embargos de declaração, especialmente porque tal erro também podia ser conhecido de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo. Neste sentido, por exemplo, Teresa Arruda Alvim, *Omissão judicial e embargos de declaração*, 1ª ed., Ed. RT, 2005, p. 94-100. Da mesma forma: STJ – 1ª T. – EDcl nos EDcl no RMS 16.993/RJ – Rel. Min. Luiz Fux – j. em 03/02/2005 – DJ 21/03/2005 e STJ – 4ª T. – EDcl no AgRg no AREsp 44.793/RS – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – j. em 18/12/2012 – DJe 01/02/2013.

3 O aspecto foi muito bem observado por Manoel Caetano Ferreira Filho, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 7, 1ª ed., Ed. RT, 2001, p. 310-313.

questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada a fim de provocar novo julgamento da lide.⁴

Portanto, o objetivo do presente trabalho é revelar se, à luz do CPC/2015, é possível dar novas orientações/conclusões a essa velha discussão sobre o cabimento, ou não, dos embargos de declaração em caso de erro de julgamento.

2. Erro de julgamento: erro de direito e erro de fato

É assente em doutrina que por meio de um recurso, a impugnação pode apontar que a decisão recorrida contém um vício de atividade (*error in procedendo*) e/ou um vício de juízo (*error in judicando*). Vale dizer, respectivamente, o pecado da decisão pode ter decorrido de “uma desatenção do juiz para com as disposições do ordenamento jurídico que regulam o processo e o seu modo de atuar na condução do feito” ou pode estar relacionado “com a má interpretação e aplicação das disposições do ordenamento jurídico (questões de direito) ou com a errônea apreciação do contexto fático submetido à apreciação do órgão julgador (questões de fato) ou com ambas as coisas”.⁵

O erro de julgamento (*error in judicando*) constitui um pronunciamento injusto que se traduz num *erro de direito*, quando consiste na errônea aplicação do direito à es-

4 STJ – 2ª T. – EDcl no AgRg no REsp 1.510.585/CE – Rel. Min. Herman Benjamin – j. em 17/09/2015 – DJe 09/11/2015.

5 Luis Guilherme Aidar Bondioli, *Embargos de declaração*, Ed. Saraiva, 2007, p. 142-143.

pécie (p. ex.: aplicar fundamento legal revogado) ou num *erro de fato*, quando decorre da má valoração do contexto fático dos autos (p. ex.: quando admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, CPC/2015, art. 966, §1º).

No caso dos embargos de declaração, segundo sua regulação legal, somente é permitido a alegação e apreciação de vícios (*error in procedendo*) específicos, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Vale dizer, não obstante a injustiça do pronunciamento judicial que não reflete o previsto no ordenamento jurídico e/ou a realidade fática demonstrada nos autos, esse erro de julgamento (*error in iudicando*) – que revela erros de leitura, de raciocínio, de critério ou de interpretação –, não está entre os vícios que admitem o uso dos embargos de declaração.⁶

3. Erro material

Como visto, o erro material é considerado um *error in procedendo*. Entende-se configurado um erro material quando fica facilmente perceptível que o pronunciamento judicial contém falha de expressão escrita porque foram usadas palavras e/ou algarismos que não refletem o verda-

6 STF – Pleno – RE 194.662/BA ED-ED-EDv – Rel. Min. Marco Aurélio – j. em 14/05/2015 – DJe 03-08-2015 e STJ – 5ª T. – EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.074.870/RJ – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – j. em 13/12/2016 – DJe 01/02/2017.

deiro conteúdo do ato judicial,⁷ frente à “concreta vontade da norma”.⁸ Em suma, erro material não é engano na formulação de raciocínios.⁹

Em que pese a distinção entre erro de julgamento (de direito e/ou de fato) e erro material, não se descarta ser possível verificar que sejam esses tipos de erros baralhados, associando-se um tipo de erro ao outro. Não por outra razão, inclusive, se disse antes ser o tema complexo.

7 Eis o conceito formulado por Estefânia Viveiros: “Erro material é um ato involuntário, notório, patente, um descuido, um engano, um equívoco, um lapso que não atinge o conteúdo da decisão judicial ou do despacho, além de ser, aliás, característica predominante, perceptível a olho nu. É o erro material uma inconsistência perceptível à primeira vista e que não está inserida no conteúdo da decisão judicial” (*Os limites do juiz para correção do erro material*, Ed. Gazeta Jurídica, 2013, p. 47).

8 Eduardo Talamini esclarece que a expressão costumeiramente apresentada em doutrina de que o erro material é aquele manifesto que não corresponde à *intenção/ideia do julgador*, precisa ser bem compreendida, afinal, “não há dúvidas de que se o juiz, clara e intencionalmente, assumiu uma escolha, formulando um juízo errado ou uma afirmação despropositada, não há como qualificar isso como erro material” (*Coisa julgada e sua revisão*, Ed. RT, 2005, p. 528). Por isso, segue o autor dizendo que essa expressão “funciona como um limite negativo à caracterização (e conseqüentemente possibilidade de correção a qualquer tempo) do erro material. Se está claro que o erro deriva do próprio conteúdo do julgamento, não há como considerá-lo mera falha de expressão” (ob. cit., p. 529).

9 Cândido Rangel Dinamarco, *Nova era do processo civil*, Ed. Malheiros, 2003, p. 193. Esse mesmo autor prossegue: “comete erro de conta (ou de tabuada), que é erro material e se situa no campo da correção aritmética da sua conclusão; o mesmo, quando ele manda entregar determinado imóvel, quando as partes litigavam sobre outro perfeitamente identificado; ou ainda quando troca o nome das pessoas, condena o autor a pagar em vez de condenar o réu, inclui o nome de litisconsorte ativo que desistira da ação etc.” (ob. cit. p. 193).

Por isso, não raro, se verifica que o erro material é associado ao erro de fato, seja por doutrina,¹⁰ seja por jurisprudência.¹¹

Sendo esta a situação, todavia, o uso dos embargos de declaração estaria em conformidade com sua atual disciplina legal, pois, apesar do eventual erro de nomenclatura ou mesmo de conceito, no caso, estar-se-ia corrigindo uma inexatidão material ou um erro de cálculo, muito embora possa estar sendo associado a um erro de julgamento ou erro de fato.

A situação inversa, entretanto, de admitir o uso de embargos de declaração para impugnar outros tipos de erros que extrapolam a noção de erro material e envolvem algum juízo de valor sobre questões de fato e/ou de direito (erro de julgamento) é que, como já apontado, constituem o motivo da divergência e de nosso estudo.

10 Eis o que leciona Nelson Nery Jr.: “A utilização dos embargos de declaração para a correção de erro de fato também é possível. Aliás, nem haveria necessidade da interposição dos embargos, pois, como determina o CPC 463 [CPC/2015, art. 494, I], o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, corrigir erros materiais ou erros de cálculo da sentença, sem que isso signifique inovação proibida. Assim, se houver erro de fato, pode ser corrigido *ex officio* ou por meio de embargos de declaração.” (*Teoria geral dos recursos*, 7ª ed., Ed. RT, 2014, p. 417).

11 STJ – 3ª T. – EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 659.484/RS – Rel. Min. Castro Filho – j. em 08/06/2007 – DJe 05/08/2008 e STJ – 5ª T. – EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 256.846/SP – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – j. em 01/04/2003 – DJ 28/04/2003.

4. Erros de julgamento “embargáveis”

Ao se observar a jurisprudência dos tribunais, mesmo os superiores, ainda que de forma excepcional e, resalte-se, muitas vezes sendo nítida a necessidade legítima de atribuição de efeito modificativo (infringente),¹² têm-se casos em que os embargos de declaração são/foram admitidos fora das hipóteses legais, em erros de julgamentos considerados absurdos ou teratológicos¹³ ou com erro a toda evidência¹⁴ ou com lapso manifesto.¹⁵

Enquanto parcela da doutrina admite o uso excepcional dos embargos de declaração nessas hipóteses,¹⁶ há,

12 Tem-se efeito modificativo ou infringente quando o julgamento dos embargos de declaração, a pretexto de esclarecer, corrigir ou complementar a decisão embargada, produzir a modificação substancial da mesma, com alteração total ou parcial do julgamento.

13 Essas expressões são de Cândido Rangel Dinamarco, *Nova era do processo civil*, Ed. Malheiros, 2003, p. 181 e 183.

14 Essa expressão é de Luis Guilherme Aidar Bondioli, *Embargos de declaração*, Ed. Saraiva, 2007, p. 145. Mencionando erro evidente como hipótese de embargos de declaração: STJ – 2ª T. – EDcl no REsp 1.359.259/SE – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. em 02/05/2013 – DJe 07/05/2013.

15 Essa expressão é de Rodrigo Mazzei, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, 3ª ed., coord. Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Ed. RT, 2016, p. 2530.

16 Neste sentido: Humberto Theodoro Jr., *Recursos – direito processual ao vivo*, Ed. Aide, 1996, p. 85; Antonio Janyr Dall’agnol Junior, *Embargos de declaração*, *RePro 102*, Ed. RT, abr./jun. 2001, p. 103-104; Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, *Embargos de declaração com efeitos infringentes em ação rescisória*, *RePro 121*, Ed. RT, março de 2005, p. 206-207; Wendel de Brito Lemos Teixeira, *Aspectos polêmicos dos embargos de declaração com enfoque na sua utilização em caso de erro de fato*, *RePro 135*, Ed. RT, maio de 2006, p. 25-28; Araken

também, aqueles que defendem sua aplicação rígida às hipóteses legais.¹⁷

Analisando a jurisprudência, percebe-se que se tem admitido o uso dos embargos de declaração para correção de qualquer equívoco relevante identificado na decisão embargada, especialmente quando esse equívoco serviu de fundamento ou de premissa para a conclusão alcançada na decisão embargada.

Assim, por exemplo,¹⁸ tem-se admitido embargos de declaração para corrigir: a) erro na contagem de algum

de Assis, *Manual dos recursos*, 3ª ed., Ed. RT, 2011, p. 628; Cândido Rangel Dinamarco, *Nova era do processo civil*, Ed. Malheiros, 2003, p. 181 e 183; Luis Guilherme Aidar Bondioli, *Embargos de declaração*, Ed. Saraiva, 2007, p. 145-153; Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Ed. RT, 2015, p. 2126; Rodrigo Mazzei, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, 3ª ed., coord. Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Ed. RT, 2016, p. 2530-2531.

17 Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 7, 3ª ed., Ed. Forense, 1999, p. 319; João Batista Lopes, Alteração do julgado em embargos de declaração, *RT 643*, Ed. RT, maio de 1989, p. 226; Luís Eduardo Simardi Fernandes, *Embargos de declaração*, Ed. RT, 2003, p. 91-94.

18 É extensa a lista de exemplos colacionada por Theotônio Negrão e outros, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 47ª ed., Ed. Saraiva, 2016, nota 11 ao art. 1.022, p. 948-950.

prazo;¹⁹ b) erro na avaliação sobre o preparo recursal;²⁰ c) nulidade absoluta havida no curso do processo;²¹ d) julgamento que se fundou em questão diversa da discutida nos autos;²² e) erro de fato ou premissa equivocada;²³ f) erro de

19 STF – 1ª T. – AI 796.359/PA AgR-ED – Rel. Min. Dias Toffoli – j. em 19/06/2012 – DJe-155 DIVULG 07-08-2012 PUBLIC 08-08-2012 e STF – Pleno – STA 446/CE MC-AgR-ED – Rel. Min. Cezar Peluso – j. em 14/09/2011 – DJe-201 DIVULG 18-10-2011 PUBLIC 19-10-2011; STJ – 6ª T. – EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 947.520/SP – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – j. em 06/02/2018 – DJe 15/02/2018; STJ – 2ª T. – EDcl no REsp 1.679.383/SP – Rel. Min. Herman Benjamin – j. em 05/12/2017 – DJe 19/12/2017; STJ – 2ª Seção – EDcl na AR 4.374/MA – Rel. Min. Raul Araújo – j. em 08/05/2013 – DJe 01/08/2013; STJ – 4ª T. – REsp 13.100/GO – Rel. Min. Athos Carneiro – j. em 29/06/1992 – DJ 03/08/1992 e STJ – 4ª T. – REsp 6.739/BA – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. em 13/08/1991 – DJ 09/09/1991.

20 STJ – 4ª T. – EDcl no AgRg no AREsp 550.619/AL – Rel. Min. Raul Araújo – j. em 02/02/2017 – DJe 10/02/2017; STJ – 3ª T. – EDcl no AgRg no AREsp 668.918/RJ – Rel. Min. João Otávio de Noronha – j. em 08/03/2016 – DJe 14/03/2016 e STJ – 3ª T. – EDcl no Ag 386.876/BA – Rel. Min. Castro Filho – j. em 15/10/2002 – DJ 16/12/2002.

21 STJ – 1ª T. – EDcl no REsp 1.644.846/RS – Rel. Min. Gurgel de Faria – j. em 28/11/2017 – DJe 16/02/2018; STJ – 2ª T. – EDcl no REsp 1.649.658/MT – Rel. Min. Herman Benjamin – j. em 22/08/2017 – DJe 13/09/2017 e STJ – 4ª T. – REsp 19.564/SP – Rel. Min. Barros Monteiro – j. em 18/05/1992 – DJ 22/06/1992. Sobre o tema, v. Helena de Toledo Gonçalves Coelho, *Embargos de declaração: soluções sistêmicas para as lacunas da lei, Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, vol. 10, coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim, Ed. RT, 2006, p. 164-167.

22 STJ – 2ª T. – EDcl no AgInt no AREsp 935.132/BA – Rel. Min. Og Fernandes – j. em 16/03/2017 – DJe 22/03/2017 e STJ – 1ª T. – EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.096.314/SP – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – j. em 24/03/2015 – DJe 17/04/2015.

23 STF – monocrática – ACO 1610/PB ED – Rel. Min. Teori Zavascki – j. em 05/11/2015 – DJe-229 DIVULG 13/11/2015 PUBLIC 16/11/2015; STF – 2ª T. – RE 550.218/SP ED – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. em 19/08/2014 – DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014; STF

direito;²⁴ etc.

Nesses casos, e em tantos outros que a riqueza da experiência forense pode gerar,²⁵ desde que se verifique a existência de erro (de fato ou de direito) considerado *evidente*, os embargos de declaração tem se mostrado um útil mecanismo para a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, justa e tempestiva.

– 2ª T. – ARE 641.007/DF AgR-ED – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. em 27/09/2011 – DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011; STF – Pleno – SS 4119/PI AgR-ED – Rel. Min. Cezar Peluso – j. em 09/12/2010 – DJe-026 DIVULG 08-02-2011 PUBLIC 09-02-2011; STF – Pleno – RE 203.981/PE ED – Rel. Min. Carlos Velloso – j. em 22/11/2001 – DJ 22-03-2002; STF – 1ª T. – RE 174.285/ES ED – Rel. Min. Moreira Alves – j. em 14/12/1999 – DJ 03-03-2000; STJ – 4ª T. – EDcl no AgRg no AREsp 853.791/RJ – Rel. Min. Raul Araújo – j. em 06/04/2017 – DJe 03/05/2017; STJ – 1ª Seção – EDcl no MS 15.828/DF – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. em 14/12/2016 – DJe 19/12/2016; STJ – 3ª T. – EDcl nos EDcl no REsp 1.550.544/SP – Rel. Min. Moura Ribeiro – j. em 01/12/2016 – DJe 19/12/2016; STJ – 2ª T. – EDcl no AgRg no REsp 1.407.546/RN – Rel. Min. Og Fernandes – j. em 22/09/2015 – DJe 14/10/2015; STJ – 5ª T. – EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.279.249/PE – Rel. Min. Moura Ribeiro – j. em 12/08/2014 – DJe 15/08/2014; STJ – 5ª T. – EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.271.015/RS – Rel. Min. Moura Ribeiro – j. em 07/08/2014 – DJe 14/08/2014; STJ – 5ª T. – EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 912.620/SC – Rel. Min. Jorge Mussi – j. em 20/05/2014 – DJe 26/05/2014; STJ – 1ª Seção – EDcl no AgRg nos EREsp 720.186/AL – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – j. em 10/11/2010 – DJe 19/11/2010 e STJ – 3ª T. – EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ – Rel. Min.^a Nancy Andrichi – j. em 19/09/2006 – DJ 02/10/2006.

24 STF – 1ª T. – RE 236.273/RJ ED – Rel. Min. Sydney Sanches – j. em 05/11/2002 – DJ 21-02-2003 e STJ – 1ª T. – EDcl no AgRg no Ag 429.890/SP – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – j. em 25/03/2003 – DJ 14/04/2003.

25 Manoel Caetano Ferreira Filho, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 7, 1ª ed., Ed. RT, 2001, p. 312.

5. Neoprocessualismo e CPC/2015: novos horizontes de interpretação

Em regra, a doutrina aponta que a evolução histórica da ciência processual é composta por três fases: sincrética, autonomista ou conceitual e teleológica ou instrumentalista.²⁶ Há, todavia, quem já fale numa atual quarta fase: a do *neoprocessualismo*, também chamada de *formalismo-valorativo*.²⁷

Segundo essa corrente de pensamento, o processo deve ser desenvolvido de acordo com os valores constitucionalmente protegidos pelos direitos fundamentais, com especial atenção aos aspectos éticos e morais.

É inegável que essa estreita relação entre constituição e processo serviu de base para a construção da nova codificação processual de 2015 e isso se observa em diversas disposições legais nele contidas. Não por outra razão, por exemplo, o art. 1º do CPC/2015 é claro e didático em enunciar regra óbvia: qualquer norma jurídica brasileira somente pode ser construída e interpretada de acordo com a Constituição Federal.

À luz desse compromisso com a força normativa da Constituição, é que se deve interpretar as disposições ine-

26 Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, *Teoria geral do novo processo civil*, Ed. Malheiros, 2016, p. 17-19.

27 Eduardo Cambi, *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*, Ed. RT, 2009, p. 115 e ss. e Fredie Didier Jr., *Curso de direito processual civil*, vol. 1, 17ª ed., Ed. JusPodivm, 2015, p. 44-46.

rentes aos embargos de declaração, em especial suas hipóteses de cabimento.

Realmente, como já identificou a doutrina,²⁸ estando o ato decisório judicial atrelado a uma série de garantias fundamentais, servem os embargos de declaração para controlar e corrigir a decisão que não atendeu a essas exigências constitucionais, a fim de propiciar uma decisão justa e ética.

Em verdade, ao fundamento de acesso à justiça, do devido processo legal, da economia processual, da instrumentalidade e da efetividade do processo, da razoável duração do processo, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, da boa-fé e do contraditório, além da cooperação (CPC/2015, arts. 4º a 12); buscando extrair do processo o resultado útil compatível com a satisfação do direito material, não descuidando de uma realidade forense que multiplica os casos de jurisdição em massa numa estrutura judicial deficitária, é que, por vezes, conclui-se que o instrumento disponível às partes para que a causa seja julgada com atenção às suas peculiaridades são os embargos de declaração.²⁹

28 Joaquim Felipe Spadoni, A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento, *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, vol. 8, coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim, Ed. RT, 2005, p. 231-241.

29 Roberto Luis Luchi Demo, Embargos de declaração. Aspectos processuais e procedimentais, *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, vol. 5, coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim, Ed. RT, 2002, p. 444.

Por isso mesmo, cumpre ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais.³⁰ Em outras palavras, não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.³¹

Com efeito, invocar as garantias constitucionais inerentes à tutela do processo “permite estabelecer uma linha de equilíbrio capaz de abrir caminho a correções indispensáveis, sem transgredir a sistemática da legislação infraconstitucional contida no Código de Processo Civil. Essa linha de equilíbrio consiste na *superlativa excepcionalidade* dos embargos de declaratórios como meio de corrigir certos erros graves de decisão, apensar de não se caracterizarem como meras omissões, obscuridades ou contradições, nem erros puramente materiais.”³²

Não se trata, pois, de estimular o uso indevido do recurso dos embargos de declaração para permitir veicular toda e qualquer irresignação contra o *decisum*, mas de via-

30 Nelson Luiz Pinto, *Manual dos recursos cíveis*, Ed. Malheiros, 1999, p. 155.

31 STF – 2ª T. – AI 163.047/PR AgR-ED – Rel. Min. Marco Aurélio – j. em 18/12/1995 – DJ 08-03-1996.

32 Cândido Rangel Dinamarco, *Nova era do processo civil*, Ed. Malheiros, 2003, p. 190.

bilizar que o próprio órgão judicial que proferiu a decisão embargada possa sanear o erro de julgamento e, por conseguinte, prestar um serviço jurisdicional de acordo com os parâmetros do modelo constitucional traçado.³³

Aliás, sendo o uso dos embargos de declaração plenamente admitido para correção de erros de julgamento pelos Tribunais, inclusive Superiores, pode-se dizer se tratar de

33 Ao tema, assinala Luis Guilherme Aidar Bondioli: “Contribuem para o desafoamento dos tribunais, na medida em que se tornam desnecessários outros recursos para a extirpação dos tais erros, e para a tempestividade e efetividade da tutela jurisdicional, livrando a parte de trilhar os tortuosos caminhos dos recursos especial e extraordinário e até mesmo da ação rescisória” (*Embargos de declaração*, Ed. Saraiva, 2007, p. 152-153). No mesmo sentido (grifo nosso): **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ERRO DE FATO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA E NÃO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE. DOCUMENTOS FURTADOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. No caso dos autos, **a Corte local incidiu em verdadeiro erro de fato**, pois supôs ser a ora embargante, uma mera papelaria, uma instituição financeira, aplicando ao caso jurisprudência inadequada, além de ignorar os fatos desde sempre alegados e debatidos nos autos.

2. **Diante da ocorrência de erro de fato, que ensejaria até mesmo o ajuizamento de ação rescisória**, e da alegação de existência de omissão, **parece mais consentâneo com os princípios da economia processual e da segurança jurídica a excepcional superação da imperfeição formal do recurso especial, para acolher-se a omissão apontada, anulando-se o v. acórdão local e determinando-se o retorno dos autos à origem para suprimento dos vícios apontados.**

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial” (STJ – 4ª T. – EDcl no AgRg no AREsp 419.171/MG – Rel. Min. Raul Araújo – j. em 16/04/2015 – DJe 16/06/2015).

outra (excepcional!) hipótese de cabimento do recurso, uma vez que o CPC/2015 valoriza os precedentes judiciais e a jurisprudência, que deixaram de exercer mera influência no espírito dos aplicadores da lei e passaram a integrar o conjunto normativo a ser considerado de forma vinculativa nos julgamentos, constituindo verdadeira fonte de direito.³⁴ Vale dizer, o previsto nos art. 489, §1º, VI, art. 926 e art. 927, IV todos do CPC/2015, podem servir de fundamento legal para o cabimento dos embargos de declaração fora das hipóteses descritas no art. 1.022 do mesmo diploma processual.³⁵

6. Conclusão

Apesar de a discussão ser velha acerca da possibilidade do uso de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no CPC, o novo diploma processual de 2015, construído sob maior influência e proximidade dos valores constitucionais, sepulta de vez aquele entendimento em sentido negativo, uma vez que a valorização à criação judicial permite admitir o cabimento dos embargos de declaração para além das hipóteses previstas em seu art. 1.022, comportando a possibilidade de ser admitidos em situações outras, como para a correção de erros de julgamento que se mostrem evidentes.

34 Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, *Teoria geral do novo processo civil*, Ed. Malheiros, 2016, p. 43.

35 No mesmo sentido, Nelson Monteiro Neto. Embargos de declaração. Problema da fixação dos honorários advocatícios. Existência de erro de fato. Importância da Jurisprudência no Código de Processo Civil de 2015. *RePro* 252, Ed. RT, fevereiro de 2016, p. 270-272.

Bibliografia

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Omissão judicial e embargos de declaração*, 1ª ed., Ed. RT, 2005.

ASSIS, Araken. *Manual dos recursos*, 3ª ed., Ed. RT, 2011.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, 7ª ed., Ed. Forense, 1998.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*, Ed. Saraiva, 2007.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*, Ed. RT, 2009.

COELHO, Helena de Toledo Gonçalves. Embargos de declaração: soluções sistêmicas para as lacunas da lei, *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, vol. 10, coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim, Ed. RT, 2006.

DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Embargos de declaração, *RePro 102*, Ed. RT, abr./jun. 2001.

DEL PRÁ, Gustavo Rodrigues. Embargos de declaração com efeitos infringentes em ação rescisória, *RePro 121*, Ed. RT, março de 2005.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Embargos de declaração. Aspectos processuais e procedimentais, *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, vol. 5, coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim, Ed. RT, 2002.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1, 17ª ed., Ed. JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*, Ed. Malheiros, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 7, 1ª ed., Ed. RT, 2001.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de declaração*, Ed. RT, 2003.

LOPES, João Batista. *Alteração do julgado em embargos de declaração*, RT 643, Ed. RT, maio de 1989.

MAZZEI, Rodrigo. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, 3ª ed., coord. Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Ed. RT, 2016.

MONTEIRO NETO, Nelson. *Embargos de declaração. Problema da fixação dos honorários advocatícios. Existência de erro de fato. Importância da Jurisprudência no Código de Processo Civil de 2015*. *RePro* 252, Ed. RT, fevereiro de 2016.

NEGRÃO, Theotônio. e outros. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 47ª ed., Ed. Saraiva, 2016.

NERY JR., Nelson. e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Ed. RT, 2015.

_____. *Teoria geral dos recursos*, 7ª ed., Ed. RT, 2014.

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*, Ed. Malheiros, 1999.

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 7, 3ª ed., Ed. Forense, 1999.

SPADONI, Joaquim Felipe. A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento, *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, vol. 8, coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim, Ed. RT, 2005.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, Ed. RT, 2005.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Aspectos polêmicos dos embargos de declaração com enfoque na sua utilização em caso de erro de fato, *RePro 135*, Ed. RT, maio de 2006.

THEODORO JR., Humberto. *Recursos – direito processual ao vivo*, Ed. Aide, 1996.

VIVEIROS, Estefânia. *Os limites do juiz para correção do erro material*, Ed. Gazeta Jurídica, 2013.